



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.
.....

X – propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.(AC)

§ 1º. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 2º. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado e produzirá efeitos após a sua publicação. (AC)

§ 3º. O pagamento das despesas com a publicação da matéria a que se refere o parágrafo anterior será feito pelo Ministério Público, com recurso orçamentário próprio, observadas as tabelas de cobrança da Imprensa Oficial e vedada a transferência do ônus para o comprometente. (AC)

Art. 43.
.....

§ 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado ou o Procurador-Geral do Estado serão requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 6º. Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios terão início após a publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura, contendo o respectivo número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável. (AC)

§ 7º. Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios serão autuados e receberão numeração seqüencial. (AC)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 8º. Nos procedimentos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público portará cópia da publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório. (AC)

§ 9º. O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará falta grave e afastamento imediato do membro do Ministério Público do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório. (AC)

Art. 44.

.....

§ 1º. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I -

.....

§ 2º. Nas causas em que for vencido o Ministério Público, as despesas processuais que o órgão for condenado a ressarcir, na forma da legislação processual civil, correrão por conta de dotação orçamentária específica do orçamento do Ministério Público. (AC)

§ 3º. Nos casos de dolo ou culpa, o membro do Ministério Público responderá pelas despesas a que se refere o § 2º deste artigo. (AC)

Art. 45.

I -

3 – determinar a suspensão do exercício funcional de membro do Ministério Público, em caso de verificação de incapacidade física ou mental ou por participação em atividade político-partidária, salvo quando em decorrência de suas funções institucionais; (NR)

.....

II -

.....

15 – exercer as atribuições do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, inclusive nas ações em andamento quando da interposição de recursos, deles decorrentes, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Procurador-Geral do Estado, Secretário de Estado, Presidente de Autarquia, Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Estadual ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ação somente pelo Procurador-Geral do Estado, mesmo que findo o mandato ou investidura do cargo; (NR)

16 – instaurar procedimentos investigatórios e promover o inquérito civil nas hipóteses previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado pelo Vice-Governador do Estado, pelo Procurador-Geral do Estado ou por Secretário de Estado, Membro da Assembléia Legislativa, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas, em razão de suas funções; (AC)

17 - informar ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito que indique a prática de atos de sua competência, as providências adotadas ou a justificativa da omissão; (AC)

18 – informar ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembléia Legislativa, as providências adotadas ou a justificativa da omissão. (AC)

§1º. Os convênios com os Poderes Executivo ou Legislativo, estadual ou municipal, que envolva a cessão de bens ou de servidores serão firmados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Em se tratando dos casos previstos no § 1º do artigo 42, o Termo de Ajustamento de Conduta oferecido ao Governador do Estado, Vice-Governador, Membros do Poder Legislativo Estadual, Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas, Secretário de Estado e, ou, Procurador-Geral do Estado deverá ser encaminhado, de forma indelegável, pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

§ 3º. É de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça instaurar procedimento investigatório, cível ou criminal, em face de Deputados Estadual, bem como presidir todos os atos apuratórios. (AC)

Art. 48.

.....

XX – examinar, em até 90 (noventa) dias, as informações e os relatórios encaminhados por Comissão da Assembléia Legislativa relativos a denúncia ou reclamação apresentada por qualquer pessoa sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurado, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado; (AC)

XXI – receber denúncia ou reclamação fundamentada apresentada por qualquer pessoa, ainda que anônima, sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurado, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado; (AC)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XXII – publicar no órgão oficial do Estado e manter disponível na *internet*, a partir do dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, com o respectivo número, data de abertura e nome do membro do Ministério Público responsável; (AC)

XXIII – manter disponível na *internet*, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório contendo as ações ajuizadas por membro do Ministério Público no ano anterior, informações sobre sua tramitação processual, conforme Anexo I desta Lei Complementar, e o resumo do dispositivo das sentenças prolatadas no ano anterior relativas a ações propostas pelo Ministério Público em anos anteriores, na forma do Anexo II, bem como o percentual de ações impetradas por membros do Ministério Público julgadas procedentes ou improcedentes, em cada Comarca; (AC)

XXIV – manter disponível na *internet* a relação dos processos em andamento em todas as Comarcas que, nos termos do artigo 53, inciso XII e do artigo 55, inciso VIII, desta Lei Complementar não tenham sido devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes, salvo nos casos de segredo de justiça, e a data de recebimento dos autos. (AC)

§ 1º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso XX do *caput* deste artigo, sem decisão final do Corregedor-Geral, a denúncia e o respectivo processo disciplinar serão encaminhados, na situação em que se encontrarem, ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)

§ 2º. Serão encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público: (AC)

I – o processo disciplinar instaurado em razão das denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI, após a sua conclusão;

II – as denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI do *caput* deste artigo, após a sua conclusão; e

III – as denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI do *caput* deste artigo que não tenham ensejado a abertura de processo disciplinar.

.....
Art. 53.

XII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos; (AC)

XIII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no Diário Oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável. (AC)

Art. 54.
.....

§ 4º. As Promotorias de Justiça serão exercidas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por determinação expressa do Procurador-Geral de Justiça, por meio de portaria publicada no órgão oficial do Estado. (AC)

§ 5º. O membro do Ministério Público somente poderá exercer novamente promotoria já exercida na mesma Comarca após o exercício de todos os membros daquela comarca na mesma promotoria. (AC)

Art. 55.
.....

VIII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos; e (AC)

IX – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável. (AC)

.....
Art. 89.
.....

IV – abuso no direito de ação; (AC)

V – desídia nos processos em que atuar; (AC)

VI – perdas dos prazos processuais; (AC)

VII – omissão de manifestação nos processos em que a participação do Ministério Público for determinada nos códigos processuais; (AC)

VIII – ação temerária; e (AC)

IX – litigância de má-fé. (AC)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 110.
.....

VI – salvo com autorizações judiciais, fiscalizar demonstrativo financeiro de pessoa jurídica de direito privado que não receba recurso público, ressalvadas as fundações privadas e as entidades públicas constituídas na forma do direito privado.” (AC)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 93, de 1993, os Anexos I e II, nos termos do Anexo I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
(inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA							
COMARCA							
VARA							
PROMOTOR							
Data da Distribuição	Nº do Processo	Tipo de Ação	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Penais)	Sentença em 1ª Instância	Recurso (sim ou não)	Andamento Atual do Processo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II
(inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA					
COMARCA					
VARA					
PROMOTOR					
Sentença de 1 ^a Instância (rolatadas neste ano)	Data da Distribuição	Nº do Processo	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Penais)	Existência de Recurso (sim ou não)